

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**CIDADE SIMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA COM OS PAISES DO MERCOSUL**  
**VEREADOR MAURÍCIO (GALO) DEL FABRO**

**PROJETO DE LEI Nº 142/2024**

Dispõe sobre a regulamentação da instalação de lixeiras suspensas para coleta de lixo em bares, restaurantes, lanchonetes, fruteiras, mercados e outros estabelecimentos de venda de alimentos por meio de "drive thru" do tipo fast food que produzem lixo orgânico e prédios residenciais com mais três apartamentos no município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

ANA LUIZA MOURA TAROUCO, PREFEITA MUNICIPAL  
DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

Faço saber em cumprimento ao disposto no Art. 92, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica regulamentado no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento, a instalação de lixeiras suspensas para coleta de lixo em bares, restaurantes, lanchonetes, fruteiras, mercados e outros estabelecimentos de venda de alimentos por meio de "drive thru" do tipo fast food que produzem lixo orgânico e prédios residenciais e comerciais ou condomínios com mais de três apartamentos.

Artigo 2º - As lixeiras deverão serem fixas e suspensas com a base da caixa na altura de 1,20m para evitar contato de animais e facilitar a coleta.

Artigo 3º - O cesto deverá ser de estrutura metálica de maneira que comporte a capacidade do lixo produzido pelo comercio ou condomínio.

Artigo 4º - As lixeiras deverão ser fixadas no alinhamento do piso tátil nas calçadas ou alinhadas com os postes da rede de energia ou alinhadas com as placas indicativas de trânsito onde houverem, de maneira que não atrapalhem o fluxo de pedestres no passeio.

Artigo 5º - É de responsabilidade dos proprietários realizar a manutenção, limpeza e evitar a extrapolação da capacidade máxima para que não haja o derramamento.

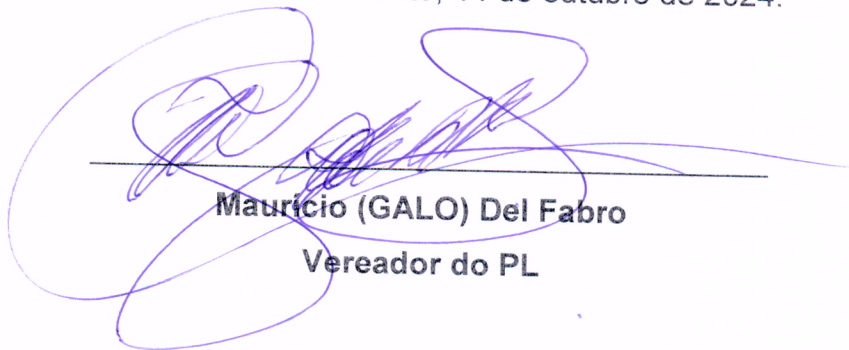
Artigo 6º - O descarte do lixo deverá estar acondicionado em sacos plásticos e sua disposição para ser coletado deverá observar o horário de 1:00h antes da coleta realizada pela empresa responsável.

Artigo 7º - Os estabelecimentos comerciais e residenciais referidos no caput, deverão adequar-se no período de até 6 meses após a data da publicação desta Lei.

Artigo 8º - O descumprimento desta Lei caracterizará infração punível com aplicação de multa pela Secretaria Competente, conforme Artigo 30 do Código de Postura do Município.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 14 de outubro de 2024.



**Maurício (GALO) Del Fabro**  
**Vereador do PL**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vislumbra a regulamentação para instalação de lixeiras suspensas para coleta de lixo em bares, restaurantes, lanchonetes, fruteiras, mercados e outros estabelecimentos de venda de alimentos por meio de “drive thru” do tipo fast food que produzem lixo orgânico e prédios residenciais e comerciais ou condomínios com mais de três apartamentos.

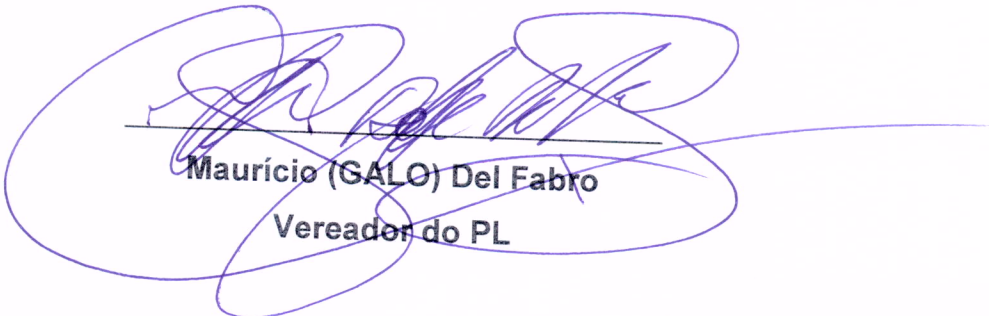
O objetivo principal deste projeto é de que haja uma harmonia no que estabelece a Lei Complementar nº 19 de 05 de fevereiro de 1996 (código de Postura do Município) em seu Capítulo II que versa sobre a “Higiene das vias públicas”, combinado com a Lei Orgânica do Município Artigo 9º inc. XIV e Artigos 163, 165 e 166 e com o que estabelece o Plano Diretor.

Caminhamos para um num futuro próximo tenhamos a instalação de Lojas Francas “Free shops” e assim, receber um número significativo de turistas e para isto temos que embelezar e organizar nossa cidade com uma coleta no mínimo condizente com uma cidade turística.

Devemos resgatar a autoestima do Santanense para que juntos possamos zelar mais pelo passeio público e mantermos uma cidade mais limpa e organizada.

Dessa forma, solicito aos demais pares a consideração para o exposto e conseqüente aprovação da matéria em pauta.

Sant’Ana do Livramento, 14 de outubro de 2024.



Maurício (GALO) Del Fabro  
Vereador do PL

## TÍTULO II DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24.** A fiscalização sanitária do Município abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, praças e parques, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem, manipulem, depositem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, além de todo e qualquer tipo de estabelecimento, visando a proteção e promoção da saúde da população.

**Art. 25.** As atividades necessárias à proteção e promoção da saúde no Município, serão entrosadas sempre que possível, com órgãos federais e estaduais, com sociedade de economia mista ou com entidades particulares, através de convênios, acordos ou contratos.

### CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 26.** O serviço de limpeza e coleta de lixo das ruas, praças e demais logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por Terceiros legalmente designado.

**Art. 27.** Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro à sua residência.

Parágrafo único. O lixo urbano deverá ser acondicionado em recipientes plásticos opacos, à disposição dos caminhões coletores, no dia de recolhimento dos mesmos, defronte ao local de sua origem, obedecidas às disposições do Código de Limpeza Urbana.

**Art. 28.** É proibido queimar, mesmo nos próprios quintais ou terrenos, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

**Art. 29.** Não é permitida a instalação, depósito ou queima de estrume e ossos no perímetro compreendido pelas zonas 1(um) e 2 (dois), ou em qualquer outro local, desde que perturbem ou prejudiquem vizinhos, a critério da fiscalização municipal.

**Art. 30.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de vinte (20) Unidades de Referência Municipal - URM ou valor equivalente.

### CAPÍTULO III HIGIENE DAS HABITAÇÕES